

Ribeirão Preto (SP), 14 de agosto de 2015
CONDE 020/2015
Gestão 2011/2015

Prezadas Senhoras,
Prezados Senhores,

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO - Convocação -

Todos os vinte e um conselheiros receberam, no início de julho, a via física do relatório final da Comissão de Ética e todos os seus anexos, relativamente aos Processos Administrativos 001/2013 e 002/2013, em que figuram como acusados o Sr. Emílio Santiago Ribas Rodrigues e o Sr. William José Alves Bento.

2. O relatório final da Comissão de Ética foi entregue no dia 25.05.2015, de forma que o prazo do Conselho Deliberativo para apreciar e decidir sobre os relatórios venceria no dia 23.07.2015, nos termos do art. 21, III, do Código de Ética vigente.

3. Mas o Conselho Deliberativo não conseguiu apreciar a matéria na reunião do dia 20.07.2015, quando o assunto estava devidamente pautado, em virtude da saída injustificada de 11 (onze) conselheiros, dentre eles os próprios Srs. Emílio e William.

4. Considerando a urgente, importante e inadiável necessidade de concluir os Processos Administrativos 001/2013 e 002/2013, bem como em razão das gravíssimas condutas narradas pela Comissão de Ética, decidi monocraticamente em 23.07.2015, *ad referendum* do Colegiado, pela responsabilização e consequente suspensão por 60 (sessenta) dias das prerrogativas de associados dos conselheiros Emílio Santiago e William Bento, nos termos dos artigos 33, VI, do Regimento Interno e artigo 5º, II, do Código de Ética de 1998, com redação mantida no artigo 18, II, do Código de Ética de 2012.

5. Contudo, por prudência e em respeito ao próprio Colegiado, suspendi a eficácia da minha própria decisão até a imediata apreciação do Conselho Deliberativo. Para tanto, convoquei uma reunião extraordinária de *referendum* para o dia 03.08.2015.

6. Nesse ínterim, os conselheiros Emílio Rodrigues, William Bento, Denise Vianna e Tereza Godoy ingressaram na justiça em 30.07.2015 contra mim, solicitando, entre outros pedidos, que fosse suspensa a reunião marcada para o dia 03.08.2015 e que fosse garantido o direito dos Srs. Emílio Ribas e William Bento



votarem nos processos administrativos em que são acusados, atuando como juízes de si mesmos.

7. O processo tramita na 16ª Vara Cível de Brasília sob o nº. 2015.01.1.085945-9 e teve decisão denegatória quanto ao “direito” de os conselheiros Emílio e William votarem nos processos em que são acusados.

8. A justiça, em decisão datada de 31.07.2015, negou a antecipação de tutela afirmando que o impedimento dos conselheiros votarem nos processos em que são acusados “*se coaduna com os princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade que devem nortear a atuação de todos os integrantes da estrutura organizacional da Associação*”, princípios, diga-se de passagem, estridentes e constantes no artigo 8º, III, do Código de Ética vigente.

9. A d. Magistrada ainda concluiu a sua decisão enfatizando que “*é evidente, no caso, o interesse dos conselheiros Emílio Rodrigues e William Bento no julgamento dos processos administrativos nos quais figuram como acusados, motivo pelo qual não devem participar do julgamento. Nesse sentido, cito o artigo 8º, inciso VIII do Código de Ética da ANABB, mencionado na decisão impugnada, que assim dispõe: São deveres essenciais dos integrantes da Estrutura Organizacional e dos Contratos da Entidade: não intervir em qualquer ato ou matéria que seja conflitante com os interesses da Entidade, cumprindo-lhes cientificar seu superior hierárquico, ou, no caso dos administradores, o Conselho Deliberativo, do impedimento e da extensão do conflito de interesses*”.

10. Mas mesmo com determinação judicial tão cristalina, a reunião do dia 03.08.2015 foi encerrada novamente em virtude do abandono da sala de reuniões pelos mesmos 11 conselheiros (Ana Landin, Augusto Carvalho, Cecília Garcez, Cláudio Zucco, Denise Vianna, Emílio Rodrigues, Graça Machado, Mércia Pimentel, Nilton Brunelli, Tereza Godoy e William Bento).

11. Com isso, o único ponto de pauta a ser apreciado (“Exame e deliberação sobre a Decisão Monocrática do Presidente do Conselho Deliberativo de 23 de julho de 2015, exarada nos Processos Administrativos 001/2013 e 002/2013”) ficou, novamente, sem solução.

12. A alegação deste grupo de conselheiros para o abandono da reunião foi a minha recusa de colocar em votação uma “questão de ordem” apresentada inicialmente pelo conselheiro Augusto Carvalho, chancelada posteriormente pelo Sr. William e por alguns outros Conselheiros. Entretanto, tal “questão” não dizia respeito técnica e estritamente ao referendo da decisão monocrática proferida no dia 23.07.2015. Relembre-se a questão de ordem:



William Bento: [...] Assim, a Questão de Ordem suscitada, é a seguinte: pode o Presidente do Conselho, de forma monocrática, destituir temporariamente um membro do Conselho Deliberativo? Uma questão estatutária. Item 02: pode o colegiado do Conselho Deliberativo se apropriar de prerrogativa privativa do Corpo Social? Uma questão estatutária. Item 03: pode o colegiado do Conselho Deliberativo aplicar penalidades a Conselheiros Deliberativos, sem observar o contido item IV do Art. 18, do Código de Ética? Questão estatutária. [...]

13. Quanto ao primeiro questionamento (pode o Presidente do Conselho, de forma monocrática, destituir temporariamente um membro do Conselho Deliberativo?), **a resposta, certamente, é negativa**. O Presidente do Conselho não tem poder para destituir monocraticamente um membro do Conselho. Entretanto, a minha decisão monocrática foi no sentido de suspender os denunciados. **Suspender não é destituir!** São hipóteses diferentes, bem diferentes, e ambas previstas nos normativos da ANABB.

14. Já em relação ao segundo questionamento (pode o colegiado do Conselho Deliberativo se apropriar de prerrogativa privativa do Corpo Social?), **mais uma vez a resposta é negativa**. Cada órgão tem as suas atribuições previstas no Estatuto e demais normativos, sendo certo que um não deve se imiscuir na competência do outro. Todavia, novamente, a questão não diz respeito ao referendo do voto monocrático que, como visto, está devidamente amparado nas normas da ANABB, que atribui competência ao Conselho Deliberativo para suspender ou advertir um Conselheiro.

15. Por fim, no que tange ao terceiro questionamento (pode o colegiado do Conselho Deliberativo aplicar penalidades a Conselheiros Deliberativos, sem observar o contido no item IV do Art. 18, do Código de Ética?), sobreleva notar que o inciso IV, do Artigo 18, do Código de Ética da ANABB diz respeito justamente à destituição de membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, reproduzindo *ipsis literis* a regra do artigo 20, combinado com o artigo 19, I e II, do Estatuto da ANABB. Não se refere, portanto, à suspensão, como é o caso da decisão monocrática, demasiadamente já explicada.

16. Deixei bem evidente na decisão monocrática que a penalidade aplicada foi a de suspensão por 60 dias das prerrogativas de associado, nos claros termos do artigo 5º, II, do Código de Ética de 1998 - vigente à época dos fatos -, e mantida no artigo 18, II, do Código de Ética de 2012. Ainda, nos termos do artigo 6º, do Código de Ética da ANABB de 1998, **a aplicação da penalidade de suspensão é de competência exclusiva do Conselho Deliberativo**, razão pela qual não há que se falar em apropriação de prerrogativa do Corpo Social.

17. **POR FIM, NÃO É DO MEU INTERESSE QUE A CONCLUSÃO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TENHAM REPERCUSSÃO ELEITORAL,**



QUALQUER QUE SEJA. NEM COMPETE A MIM OU AO CONSELHO DELIBERATIVO DEFINIR ISSO, MAS AO PRÓPRIO CORPO SOCIAL E À COMISSÃO GERAL ELEITORAL DA ANABB, ÓRGÃOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES.

18. Aliás, a leitura dos Processos Administrativos deixa bem clara a intenção dos Srs. Emílio e William de retardar e protelar o máximo possível estes processos, chegando ao ponto de na última petição por eles protocolizada pedirem a oitiva de quem já tinha sido ouvido e a entrega de cópia *autenticada* de documentos que eles já possuíam.

19. O que me interessa, senhoras e senhores, com todo o respeito, é preservar a ANABB, entidade que ajudei a fundar em fevereiro de 1986, e garantir a aplicação escorreita e justa de suas normas institucionais e éticas.

20. **E após o árduo e competente trabalho que a Comissão de Ética teve ao relatar esses dois densos processos éticos, apreciar e decidir esses temas é a nossa obrigação, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO, SEJA PELA NÃO RATIFICAÇÃO DE MINHA DECISÃO, E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DOS SRS. EMÍLIO E WILLIAM, OU PELA RATIFICAÇÃO DA MINHA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

21. É inconcebível que o Colegiado seja reiteradamente omissos em se pronunciar diante da gravidade das condutas narradas pela Comissão de Ética em seu relatório final **e com prazo fixado para nosso julgamento.**

22. O Conselho Deliberativo da ANABB é a representação máxima do associado, do funcionário e do aposentado do Banco do Brasil, sendo nosso dever zelar pela moralidade, pela ética e pelo “*bom nome da ANABB*”, desempenhando “*com zelo e responsabilidade os cargos ou funções para os quais tenha sido eleito ou indicado*”, nos termos do artigo 11, II e IV do nosso Estatuto Social.

23. **Dessa forma, convoco os membros do Conselho Deliberativo da ANABB para Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 24 de agosto de 2015, na Sede da Associação ou em local de reuniões propício, em Brasília (DF), com início às 09h00min, em 1ª convocação, ou às 10h00min, em 2ª e última convocação, para tratar exclusivamente da seguinte Ordem do Dia:**

Exame e deliberação sobre a Decisão Monocrática do Presidente do Conselho Deliberativo de 23 de julho de 2015, exarada nos Processos Administrativos 001/2013 e 002/2013, já conhecida pelos Conselheiros.

24. Solicito que, de imediato, o Conselheiro contate o Setor Administrativo (Sr. Vanderlan – 61 – 3442.9614) para efetuar as reservas de passagem e hospedagem.

25. Peço a gentileza de acusarem o recebimento e confirmarem presença, observado ainda o disposto no artigo 27 do Estatuto da ANABB.

26. Ressalte-se, novamente, que os conselheiros Srs. Emílio Santiago Ribas Rodrigues e William José Alves Bento deverão ser convocados para a segunda tentativa de reunião de *referendum* da decisão deste Presidente do Conselho Deliberativo e terão direito à palavra; todavia, não poderão/deverão julgar os dois processos administrativos em que são denunciados, que são conexos, tendo em vista que o regramento interno da ANABB nega expressamente a possibilidade de julgamento em causa própria, entendimento este ratificado pelo próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como visto acima.

27. **NO CASO DE O CONSELHO DELIBERATIVO, PELA TERCEIRA VEZ, NÃO APRECIAR A MATÉRIA POR FALTA DE QUÓRUM, DETERMINO QUE MINHA DECISÃO MONOCRÁTICA DATADA DE 23.07.2015, DE EFICÁCIA CONTIDA POR MINHA PRÓPRIA PRUDÊNCIA, PASSE A TER EFICÁCIA PLENA A PARTIR DO DIA 25.08.2015**, responsabilizando o Sr. Emílio Santiago Ribas Rodrigues e o Sr. William José Alves Bento pelas graves condutas narradas pela Comissão de Ética e, além disso, suspendendo-os por 60 (sessenta) dias do exercício das prerrogativas de associado, penalidade esta prevista no artigo 5º, II, do Código de Ética de 1998 e mantida no artigo 18, II, do Código de Ética de 2012; tudo com fulcro no artigo 33, VI, do Regimento Interno, que me autoriza a **decidir** com eficácia imediata as questões relevantes e inadiáveis, razão de ser desse dispositivo regimental, afinal, **decidir em questões urgentes sem eficácia é o mesmo que não decidir**. Assim entendeu analogamente o STF na Reclamação 19669 MC/PR:

Cumprê enfatizar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal tem assinalado ser imediata a eficácia resultante da decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar em sede de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, como o revela, entre inúmeros outros precedentes, o seguinte julgamento plenário:

EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia 'ex nunc', 'operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a deferir' (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia 'ex tunc', com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). A excepcionalidade da eficácia 'ex tunc' impõe que o Supremo Tribunal Federal expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar. A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia 'ex nunc' à suspensão cautelar da aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. **Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário)**, a eficácia 'ex nunc' (regra geral) 'tem seu início marcado pela



publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão' (ADI 711/AM (Questão de Ordem), Rel. Min, Néri da Silveira) (...)." (RTJ 164/506-509, Rel. Min. Celso de Melo, Pleno)

Em tais situações, vale dizer, **nas hipóteses de concessão monocrática**, como sucede na espécie, **a medida cautelar**, quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário - **revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.** (grifei)

28. Por fim, dada a necessidade de apreciar os outros assuntos constantes das pautas das reuniões dos dias 27.04.15, 28.04.15 e 20.07.15, convoco reunião extraordinária **consecutiva**, cuja data e hora será programada na reunião do dia 24.08.2015.

29. Na ocasião será avaliada a necessidade de convocar dois conselheiros suplentes para substituir temporariamente os Srs. Emílio e William, a depender da ratificação, ou não, da minha decisão monocrática. Essa avaliação também será feita no caso de uma nova omissão de parte do Colegiado, uma vez que a minha decisão passará a produzir plenos efeitos. Nesta última hipótese, a reunião consecutiva também terá como pauta o referendo de minha decisão monocrática.

Atenciosamente



João Botelho

Presidente do Conselho Deliberativo

OAB-DF nº 2.844